



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023088 - MG (2022/0082958-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VANESSA VIEGAS PASSOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO - MG088365
IZABELLA FERREIRA FABBRI NUNES - MG143518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXAME PSICOTÉCNICO PARA AFERIR AS CONDIÇÕES PSÍQUICAS DA CANDIDATA. OCORRÊNCIA DE ERRO NO RESULTADO DOS TESTES APLICADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
3. Quanto à alegada violação dos artigos 369, 493 e 985, incisos I e II, do CPC/2015, as razões apresentadas no apelo nobre estão dissociadas e muito aquém do necessário para se chegar à conclusão contrária ao juízo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão recorrido, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula 284 do STF.
4. No caso concreto, verificar se a realização de exame psicotécnico para aferir as condições psíquicas da candidata, ou ainda, a ocorrência de erro no resultado dos testes aplicados pelo examinador, bem como o cerceamento de defesa, exigiria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Acerca da alegada divergência jurisprudencial, esta Corte firmou seu entendimento no sentido de que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional está sujeita aos requisitos previstos no art. 541 do CPC/1973 (art. 1029, § 1º, do CPC/2015), e no art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no presente feito.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023088 - MG (2022/0082958-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VANESSA VIEGAS PASSOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO - MG088365
IZABELLA FERREIRA FABBRI NUNES - MG143518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXAME PSICOTÉCNICO PARA AFERIR AS CONDIÇÕES PSÍQUICAS DA CANDIDATA. OCORRÊNCIA DE ERRO NO RESULTADO DOS TESTES APLICADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
3. Quanto à alegada violação dos artigos 369, 493 e 985, incisos I e II, do CPC/2015, as razões apresentadas no apelo nobre estão dissociadas e muito aquém do necessário para se chegar à conclusão contrária ao juízo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão recorrido, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula 284 do STF.
4. No caso concreto, verificar se a realização de exame psicotécnico para aferir as condições psíquicas da candidata, ou ainda, a ocorrência de erro no resultado dos testes aplicados pelo examinador, bem como o cerceamento de defesa, exigiria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Acerca da alegada divergência jurisprudencial, esta Corte firmou seu entendimento no sentido de que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional está sujeita aos requisitos previstos no art. 541 do CPC/1973 (art. 1029, § 1º, do CPC/2015), e no art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no presente feito.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo

interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 874):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONDIÇÕES PSÍQUICAS DO CANDIDATO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera que houve sim afronta aos arts. 489, II e III, e 1.022, I e II, do CPC/2015, sob o argumento de que a Corte de origem foi omissa quanto aos questionamentos sobre o IRDR nº 37, contraditória e omissa quanto ao erro no resultado dos testes aplicados pelo examinador da PM, omissa sobre o questionamento acerca da exigência do exame psicotécnico sobre o perfil profissional, bem como o cerceamento de defesa e a ausência de motivação das razões de decidir do acórdão recorrido.

Defende ser inaplicável ao caso o teor das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, aduzindo que apontou com muita clareza o que deveria ser seguido pelos julgadores, assim como não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório para verificar que os julgadores do Tribunal a quo não acataram o que ficou decidido no IRDR.

Sustenta ainda que "mediante as novas decisões, resta claro a importância da perícia judicial, quando foi observado que houve nulidade do exame psicotécnico em razão da falta de objetividade, devendo ser reconhecida a necessidade de o candidato submeter-se a análise dos exames oficiais, como ficou decidido no julgamento do IRDR nº 37 do TJMG, pois, no exame atual, a perícia mesmo tendo sido favorável, segundo o entendimento do TJMG, não poderia ter validade, conforme ficou decidido no IRDR, mas, também, não poderia deixar de periciar os testes realizados quando do concurso." (fl. 886).

Com impugnação às fls. 898-903.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia em aferir se há vício no ato que excluiu a ora agravante do Concurso Público para provimento de cargo de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar de Minas Gerais, por contraindicação no teste psicológico, nos termos do Edital DRH/CRS nº 02/2006.

No que tange a alegada violação dos artigos 489, incisos II e III, e 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, por omissão, sob o argumento de que, mesmo opostos embargos de declaração, a instância de origem permaneceu omissa acerca da questão posta e relevante para a solução da

controvérsia, restando claro que (fls. 606-607):

[...] houve cerceamento de defesa, visto que, não ocorreu ampla defesa, pois, a Administração Pública deveria haver apontado o que de fato ocorreu, e não, simplesmente, alegar: indefiro, sem apontar o motivo da não aceitação dos argumentos do psicólogo que verificou os testes e elaborou o recurso administrativo, também, neste caso a Eg. Câmara Julgadora se manteve silente.

Além disso, mesmo demonstrando tantas ilegalidades e com o cerceamento de defesa que ocorreu devido a perícia judicial não ser levada em consideração para deslinde do caso, pois esta é uma prova relevante para a comprovação de erro por parte do examinador da PMMG, os julgadores não vislumbraram o direito da recorrente.

[...]

Neste prisma, a recorrente sentiu que foi ferido pelas decisões, pois, verifica-se ainda que o acórdão dos embargos de declaração foi omissivo quanto ao questionamento feito pela recorrente no que diz respeito a ilegalidade da exigência do perfil profissiográfico, o erro do psicólogo que aplicou o teste oficial, os princípios da isonomia e da razoabilidade, nenhum destes pontos foram fundamentados, especialmente quanto a não aplicação do IRDR neste caso.

Em que pese as razões recursais apresentadas pela agravante, a prestação jurisdicional se deu de forma exauriente, visto que a instância de origem examinou as circunstâncias do caso concreto, no voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos (fls. 522-530):

[...]

Ab initio, cumpre registrar que a Lei Estadual nº 14.445/2002 representa a concretização legislativa ordinária do disposto no Estatuto da Polícia Militar de Minas Gerais, que, por alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 50/1998, prevê a exigência do exame psicológico (art. 50 da Lei Estadual nº 5.301/1969).

A matéria não é nova e já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Súmula 686 - Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

In casu, a previsão da avaliação psicológica está contida no art. 5º, VIII, da Lei Estadual nº 5.301/1969, e também no § 4º e incisos da referida lei:

[...]

Portanto, estabelecidos os critérios objetivos para a realização do exame, nos itens 4.1.2 (fl. 38) e 4.11 à 4.13.7 (fls. 41/42), e estando em consonância com a Lei Estadual nº 5.301/1969 e com a Súmula nº 686 do STF, não resta dúvida quanto à possibilidade de se exigir o exame psicológico para o concurso de ingresso na PMMG.

Lado outro, não há como admitir a possibilidade de realização de exame psicotécnico com caráter classificatório.

O objetivo da avaliação é averiguar a aptidão para o exercício da função.

Caso não seja apto, a única solução é a exclusão do certame.

Outra questão ventilada no recurso diz respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, sem razão a apelante, uma vez que o edital prevê expressamente a recorribilidade, inclusive tendo a autora se insurgido de sua inaptidão, conforme se vê às fls. 28/29.

Portanto, não havendo elementos que os critérios de recorribilidade, objetividade e ampla defesa tenham sido desrespeitados, não há que se falar em violação.

Outro ponto abordado é a questão da motivação.

Ora, o recurso administrativo interposto pela recorrente rebate a contraindicação ocorrida em razão de que suas iniciativas "são tomadas tendo como referência sua subjetividade, o que evidencia uma visão fantasiosa e pouco objetiva, faltando-lhe discernimento em sua conduta".

Portanto resta claro que houve motivação para a contraindicação da apelante, não havendo que se falar em prejuízo ou falta de motivação.

Quanto à subjetividade do exame psicológico, como já exposto acima, a Lei Estadual nº 5.301/1969 contempla as diretrizes para a realização do exame psicológico.

Superadas essas questões, cumpre verificar a possibilidade do controle judicial do exame psicotécnico pelo Poder Judiciário.

Dentro dos limites traçados pela lei, compete à Administração Pública selecionar aqueles que deverão integrar o quadro de pessoal da Polícia Militar, selecionando-os mediante critérios objetivos, em igualdade de meios e condições e com impessoalidade.

A oportunidade de intervenção do Poder Judiciário é possível quando o ato

administrativo viola algum princípio constitucional ou infraconstitucional, ou fere direito fundamental do particular. Mesmo assim, ao julgador compete apenas a declaração de nulidade do ato, devolvendo à Administração a oportunidade da prática de outro ato, que substituirá aquele invalidado.

[...]

Não se trata de um mero controle formal da legalidade estrita. Afinal, encontra-se a Administração Pública, tanto quanto os demais Poderes, vinculada diretamente à Constituição Federal, quando a matéria diz respeito a direitos fundamentais.

Assim, o controle exercido pelo Poder Judiciário é mais amplo que o da mera legalidade formal, recebendo da doutrina a denominação de controle da juridicidade, porquanto aprecia a conformidade do ato administrativo não apenas em relação à lei, mas em relação ao Direito.

[...]

Desse modo, não tem o candidato eliminado de um concurso público o direito à revisão judicial da respectiva prova eliminatória, o que somente é possível perante a instância administrativa recursal.

Em outras palavras, permitir o Poder Judiciário que o candidato realize, em Juízo, outro exame psicológico, como no caso dos autos, quando aquele realizado no certame é válido, significa posicionar a Justiça como instância revisora da Administração Pública, no exercício da sua função ordinária de administrar.

Ora, não se mostra razoável admitir que a autora/candidata seja submetida a um novo teste psicológico (exame pericial realizado em outubro de 2008 - fls. 191/201), depois de transcorridos quase dois anos da realização do exame pela Administração Pública, que culminou na sua eliminação, sob pena de violação à garantia constitucional da igualdade que deve ser observada em relação a todos os candidatos, que devem apresentar as aptidões e qualificações exigidas pela lei do certame no momento da realização do teste, e não posteriormente, como perquirido.

[...]

Logo, ainda que realizado sob o Crivo do contraditório, não deve subsistir o exame pericial realizado quanto às conclusões relativas à capacidade da candidata/autora para o exercício das funções a serem desempenhadas na atividade militar.

Novamente a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TESTE FÍSICO (ABDOMINAL). INAPTIDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Não compete ao Judiciário, ainda que com o auxílio de perito, rever o mérito do ato administrativo, mas apenas sua legalidade, razão pela qual há óbice à análise dos critérios utilizados pelo examinador e ratificados pela Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Minas para avaliar o teste de "força muscular do abdômen" realizado pelo candidato, o qual, consoante expressamente previsto no edital do certame e em consonância com a Constituição e a LE n.º 5.301169 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais), constitui requisito para aprovação à sucessiva fase do concurso e, por conseguinte, ao ingresso na carreira da PMMG.

[...]

EMBARGOS INFRINGENTES -ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE "AGENTE DE SEGURANÇA SÓCIO-EDUCATIVO" - EXAME PSICOLÓGICO - PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA - REPROVAÇÃO - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO - SUBJETIVIDADE NÃO COMPROVADA - CONFRONTAÇÃO ENTRE O RESULTADO OFICIAL (DA ADMINISTRAÇÃO) E O "LAUDO PSICOLÓGICO PERICIAL" (PERÍCIA JUDICIAL) - IMPOSSIBILIDADE-VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE INSCULPIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMBARGOS. REJEITADOS. 1. A exigência do exame psicológico em caráter eliminatório não é ilegal nem ofende aos princípios que regem a Administração Pública, sendo necessária à aferição do equilíbrio psíquico do candidato, essencial ao exercício da atividade do "Agente de Segurança Socioeducativo". 2. Ao Poder Judiciário cabe, apenas, o julgamento da legalidade do exame psicológico e/ou psicotécnico, não lhe competindo a análise da aptidão ou inaptidão do candidato. 3. Sem a demonstração de subjetividade na aplicação do exame aplicado indistintamente a todos os candidatos, o resultado auferido deve ser mantido, não se mostrando possível, no caso específico, admitir a sobreposição do "LAUDO PSICOLÓGICO PERICIAL" realizado em juízo, sob pena de vulneração à garantia constitucional da igualdade, que deve ser observada em relação a todos os concorrentes. (TJ MG - Embargos Infringentes 1.0024.09.454203-21004 - Relator Des. Elias Camilo - 3ª CÂMARA CÍVEL -j. 0411012012 - grifei).

De resto, no que se refere ao pedido de indenização por dano moral, sob o argumento de ter sofrido constrangimento em razão da exclusão do certame melhor sorte não lhe assiste.

E ainda reforçou seu entendimento, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consignando o seguinte (fls. 583-586):

[...]

A primeira tese da parte embargante é que a Turma Julgadora não apreciou a questão da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.445/2002.

Data vênia, sem razão.

O julgado apreciou a questão, ressaltando que a referida lei, quando vigente à época do certame, não possuía qualquer vício de inconstitucionalidade, visto que apenas regulamentava de forma objetiva o critério de ingresso imposto pelo próprio Estatuto da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 5.301/1969) com amparo nos arts. 37, I, 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/1988.

No tocante à alegação de que o Acórdão se baseou em lei inexistente à época do certame, embora no julgado tenha sido colacionada a Lei Estadual nº 5.301/1969 depois das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 95/2007, tal situação não altera o rumo do debate, haja vista que, em momento anterior, o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais já previa as exigências do candidato ter sanidade física e mental (art. 50, III, "a", 5), além do que, as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 50/1998, antes do certame, inseriram o Parágrafo único no supracitado dispositivo, prevendo que, o preenchimento dos requisitos dispostos nos números 5 e 6 da alínea "a" do inciso III, será comprovado por meio de exames médico-laboratoriais, psicológicos e de capacitação intelectual e física, perante a Junta Militar de Saúde e a Comissão de Avaliadores, integrada por oficiais psicólogos.

[...]

Quanto aos critérios de objetividade, o Acórdão foi suficientemente claro, apontando que os parâmetros objetivos para a realização do exame restaram estabelecidos nos itens 4.1.2 (fl. 38) e 4.11 à 4.13.7 (fls. 411/42), e estando em consonância com a Lei Estadual nº 5.301/1969 e com a Súmula nº 686 do STF.

No mesmo norte, o julgado consignou que o edital previu expressamente a recorribilidade, inclusive tendo a parte recorrente se insurgido de sua inaptidão, conforme se vê às fls. 281/29.

Ressaltou, ainda, que o recurso administrativo interposto pela recorrente rebateu a contraindicação ocorrida em razão de que suas iniciativas "são tomadas tendo como referência sua subjetividade, o que evidenciava uma visão fantasiosa e pouco objetiva, faltando-lhe discernimento em sua conduta".

Logo, as teses de cerceamento de defesa e falta de motivação foram abordadas.

Diante disso, afasta-se a alegada violação dos artigos 489, incisos II e III, e 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, TOMADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO E DECISÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL EM ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ACERCA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 DO STJ E 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.961.463/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, C/C O ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO E DETERMINA A PENHORA DO BEM ANTERIORMENTE ALIENADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

2. Da mesma forma, "não há que se falar em nulidade da decisão ora agravada, por afronta ao art. 489 do CPC/2015, 'quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto' (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016)" (AgInt no AREsp 1.104.279/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2017).

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.689.834/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/9/2018.)

Por outro lado, nas razões do apelo especial, a parte ora agravante apontou violação aos artigos 369, 493 e 985, incisos I e II, do CPC/2015. Ocorre que a recorrente não desenvolveu argumentação suficiente a fim de particularizar em que consistia a apontada ofensa aos dispositivos tidos por violados.

É pacífico, contudo, o entendimento desta Corte que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação e, portanto, fazendo incidir, por analogia, o teor da Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUJO PEDIDO É CUMULADO COM O DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

[...]

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.952.676/SP, Segunda Turma, julgado em

17/10/2022, DJe 19/10/2022; AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no ARESp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no ARESp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no ERESp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no ARESp n. 2.173.040/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

Ainda nesse mesmo sentido, confira ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; AgInt no ARESp 1.775.664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.

Ademais, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, sobre a realização de exame psicotécnico para aferir as condições psíquicas da candidata, a ocorrência de erro no resultado dos testes aplicados pelo examinador da PM, bem como o cerceamento de defesa, somente poderia ter sua procedência verificada, mediante o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Cabe ainda ressaltar que o julgamento do presente caso se deu à luz dos dispositivos da Lei Estadual nº 5.301/1969. Diante disso, ainda que superado os óbices processuais aplicados, o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, feita com base na interpretação do direito local, seria vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por último, em relação à alegada divergência jurisprudencial, esta Corte firmou seu entendimento no sentido de que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional está sujeita aos requisitos previstos no art. 541 do CPC/1973 (art. 1029, § 1º, do CPC/2015), e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais" (AgInt no REsp 1.763.014/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2018).

Contudo, ao contrário do que defende o recorrente, não houve a indicação no recurso especial do dispositivo legal com interpretação divergente entre o Tribunal de origem e esta

Corte, nem o devido cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que impede o conhecimento do recurso pelo dissídio, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Nesse sentido: REsp 1.751.504/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2019; AgInt no REsp 1.451.153/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1/4/2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/10/2020.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.023.088 / MG

Número Registro: 2022/0082958-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024074062159 10024074062159001 10024074062159002 10024074062159003 10024074062159004
10024074062159005 10024074062159006 10024074062159007 10024074062159008 10024074062159009
100240740621591004 100240740621591005 100240740621591006 100240740621591007 100240740621591008
40621595520078130024

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA VIEGAS PASSOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO - MG088365
IZABELLA FERREIRA FABBRI NUNES - MG143518

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA VIEGAS PASSOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO - MG088365
IZABELLA FERREIRA FABBRI NUNES - MG143518

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023